



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003092-36.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0003092-36.2024.8.26.0554/50000 – Santo André.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Embargado – Alexandre Pereira de Souza.

Voto nº 44.287.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Coisa julgada – Não ocorrência – Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao V. Acórdão de fls. 498/507, alegando, em suma, omissão do julgado. Postula, assim, sua declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

2 – Theotonio Negrão, em sua obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 47ª edição, Saraiva, página 947, nota 2a ao artigo 1.022, anota: - “Os *embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*” (STF - 2ª Turma., AI 163.047-5-Ag.Rg-EDcl. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 9.3.96) – destaque no original.

É dentro deste espírito que os embargos de declaração de fls. são apreciados.

A alegação da coisa julgada pela autarquia não é de ser acolhida.

A observância às diferenças apuradas e reconhecidas na Justiça do Trabalho constitui fato novo superveniente e, assim, não é de se falar em coisa julgada.

Noutro passo, é de se atentar que o termo inicial da revisão, disciplinado pelo V. Aresto, está em harmonia com o entendimento desta C. Câmara.

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Destarte, nada mais há a acrescentar.

3 – Daí porque, nestes termos, acolho em parte os embargos, sem efeitos modificativos. Custas na forma da lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)